



Número: **1002179-58.2024.8.11.0003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **01/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 87.999,95**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>GIULYANE PANLANDIM SANTANA (AUTOR(A))</b>	
<b>MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (REU)</b>	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
140674529	07/02/2024 08:53	Concedida a gratuidade da justiça a GIULYANE PANLANDIM SANTANA - CPF: 057.356.391-88 (AUTOR(A)).Concedida em parte a Antecipação de Tutela	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**VISTO.**

**GIULYANE PANLANDIM SANTANA** ajuizou ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de tutela de urgência c/c danos morais em face do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, aduzindo, em síntese, que participou de concurso público para preenchimento dos cargos Docente da Educação Infantil e Docente do Ensino Fundamental-anos iniciais do Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/Secretaria Municipal de Educação (SEMED), conforme EDITAL N.º 01/2023 – PMR, DE 26 DE JULHO DE 2023, tendo sido classificada em 1º lugar nas vagas reservadas à pessoa com deficiência para o cargo de Docente da Educação Infantil – PCD.

Informa que é portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID F84.1) e, após ser aprovada em todas as fases do concurso público, realizou Perícia Médica, em 23/01/2024, junto ao Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica - DESOPEM, momento em que foi surpreendida com o resultado do Atestado de Aptidão de Sanidade e Capacidade Física – A.A.S.C.F., emitido pelo DESOPEM, que a classificou como INAPTA para a função pretendida.

Assevera que tal resultado foi embasado exclusivamente em Laudo Médico encaminhado por ela, para confirmar ser portadora do TEA, subscrito pela Dra. DIANE LEAL SANTOS (médica psiquiátrica CRM 27809/PR, RQE 20453), em que consta que ela “*evita lugares muitos cheios se possível (digo situações de interação social que não agreguem ou que não considerem prazerosas como festas cheias, bailes etc. [...])*”.

Relata que apresentou um Recurso Administrativo em 23/01/2024, requerendo a reconsideração do Atestado de Aptidão de Sanidade e Capacidade Física. Entretanto, o recurso foi julgado improcedente, em 26/01/2024, mantendo inalterado o parecer do Médico Perito, Dr RAFAEL DOS SANTOS LIMA.

Alega que a avaliação que a considerou inapta para o cargo pretendido foi



equivocada. Isso porque, o LAUDO emitido pela Médica Psiquiátrica, Dra. DIANE LEAL SANTOS (CRM 27809/PR, RQE 20453), utilizado pelo Médico Perito (DESOPEM) para declará-la INAPTA, foi interpretado de maneira totalmente errônea (fora do contexto), sem considerar a parte conclusiva do documento (dispositiva), que informou que a candidata não apresenta inaptidão para exercer a função pretendida. Além disso, a médica deixou claro que ela “*consegue desempenhar seus papéis dentro do normal que sua área de atuação exige, ou seja, estar presente dentro de sala de aula com demais pessoas. Se sente bem no atual trabalho como pedagoga.*”.

Ressalta que já trabalha na área, atuando como professora há 6 (seis) anos, no Estado de Mato Grosso-SEDUC, Municípios de Jaciara e Dom Aquino, e a médica que acompanha o seu tratamento, Dra. CAMILA SOARES BETTIN (CRM 10394/MT), atestou que ela se encontra “*apta a frequentar o ambiente de sala de aula, dando continuidade a sua atuação como Professora*”.

Sustenta que está sendo impedida de tomar posse no cargo em que foi aprovada em 1º lugar de forma arbitrária, por de ato administrativo que violou diversos princípios constitucionais, inclusive da legalidade, na medida em que divergiu dos laudos médicos apresentados para julgá-la inapta para o cargo.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para compelir a parte requerida a providenciar a imediata emissão de Atestado de Aptidão de Sanidade e Capacidade Física – A.A.S.C.F que aponte a aptidão da requerente, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, bem como assegurar sua vaga de acordo com a ordem de aprovação (Id. 140068792).

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

No caso, a autora busca a concessão de tutela de urgência para que o requerido seja compelido a emitir novo Atestado de Aptidão de Sanidade e Capacidade Física, considerando-a APTA para a função de Docente da Educação Infantil, e assegurar sua vaga no certame.



Pois bem. Da análise dos documentos encartados aos autos, extrai-se que o Município de Rondonópolis promoveu concurso público para formação de cadastro de reserva para os cargos Docente da Educação Infantil e Docente do Ensino Fundamental-anos iniciais do Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/Secretaria Municipal de Educação (SEMED), regido pelo EDITAL N.º 01/2023 – PMR, DE 26 DE JULHO DE 2023, ofertando vagas do tipo ampla concorrência, PcD e baixa renda, todas somente para cadastro de reserva (Id. 140069354).

A autora foi classificada em 1º lugar para o cargo de Docente da Educação Infantil, nas vagas reservadas à pessoa com deficiência – PcD (Id. 140069357 – pág. 47), e convocada, na data de 26 de dezembro de 2023, para fase seguinte, perícia médica (Id. 140069358).

No entanto, ao ser submetida à perícia médica pelo Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica (DESOPEM) da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, em 23 de janeiro de 2024, a autora foi considerada inapta para as atividades do cargo, conforme Atestado de Aptidão de Sanidade e Capacidade Física juntado no Id. 140069342 – pág. 14/16, subscrito pelo médico perito Dr. Rafael Santos Lima, o qual consignou a seguinte observação: “*Classificada como PCD, pelo TEA, inapta em conformidade c/ laudo psiquiatra assistente (trecho em que eu diz que a mesma evita ambientes cheios)*”.

Além disso, o perito declarou:

*“Como TEA, laudo esse apresentado pelo colega que não se intitula especialista na área, porém reconhecido por essa perícia.*

*A candidata está INPATA para o cargo e será classificada como PCD.*

*Inaptidão uma vez que o próprio laudo da psiquiatra assistente diz que evita locais muito cheios, algo que na função pretendida não se pode ter afirmação dessa condição, portanto, inapta p/ o cargo.”*

No mesmo dia, 23 de janeiro de 2023, a autora apresentou pedido de reconsideração do parecer final da perícia médica, argumentando que os locais cheios, mencionados no laudo emitido pela Dra. Diane Leal Santos, se referem a bailes e festas, ambientes que não agregam. Ademais, anexou laudo da médica que a acompanha desde junho de 2023 (Dra. Camila Bettin), atestando sua aptidão para frequentar



sala de aula. Por fim, informou que exerce a profissão de professora há três anos (Id. 140069342 – pág. 17/18).

Todavia, o recurso interposto pela autora foi julgado improcedente, em 26 de janeiro de 2024, pela DECISÃO ADMINISTRATIVA DESOPEM 07/2024/CONCURSOSPÚBLICO2024, que levou em consideração a Decisão Médica nº 08/2024, exarada pelo perito, e concluiu pela ausência de irregularidade técnica, científica e funcional por parte do médico perito (Id. 140069342 – pág. 19/21).

Na referida decisão médica (nº 08/2024), o médico perito do DESOPEM, Dr. Rafael dos Santos Lima, manifestou sobre o mérito recursal nos seguintes termos:

*“(…) Quanto à alegação da i. Dra. Diane Leal Santos (CRM/PR 27809 / RQE 20453), afirmando que a candidata deve evitar locais cheios, a exemplo de locais que exijam interação social que não agreguem ou que a candidata não considere prazerosa, a citar festas cheias, bailes, etc, tenho o seguinte:*

*Considerando a formação técnica deste médico do trabalho e perito deste órgão, que detém o conhecimento dos riscos aos quais a candidata periciada estará exposta, em havendo convocação;*

*Considerando que o ambiente escolar, além das atividades de cunho educacional, promove atividades de interação social a citar reuniões pedagógicas, formação acadêmica de professores, festividades, celebração de datas comemorativas, aniversários, bailes de formatura, entre outros;*

*Considerando o alto quantitativo de profissionais e alunos dentro do ambiente escolar: professores, diretor (es), secretários, coordenadores, faxineiras, cozinheiras, alunos, etc.*

*Considerando que para efetuar as tarefas inerentes ao cargo, a candidata estará exposta a ambientes cheios, com grande circulação de crianças, além de atividades que exijam a presença e a interação social da candidata, como citado anteriormente e, de acordo com o Laudo Médico emitido em 05/01/2024, pela Dra. Diane Santos (Psiquiatra), que afirmou que a candidata evita, no seu cotidiano, locais muito cheios, concluo pela **INAPTIDÃO** da candidata, uma vez que as atividades exigidas pelo não são de sua própria escolha, devendo, assim, se adequar a todas atividades e rotina escolar que o ambiente e o cargo exigem.” (Id. 140069342 – pág. 23).*

Assim, a autora foi impedida de tomar posse, pois, consoante previsto no Edital, subitem 18.1, alínea “j”, para ser investido no cargo o candidato deve ser considerado apto, na perícia médica realizada pelo DESOPEM (Id. 140069354 – pág. 17).



No entanto, a autora sustenta que o ato que a considerou inapta para o cargo pretendido é ilegal, seja pela violação dos princípios constitucionais, seja pela ausência de motivação ou fundamentação, pois, de forma contraditória, se embasou em laudo médico que atesta sua aptidão para função de professora.

A autora, como já mencionado, se inscreveu e foi classificada nas vagas reservadas às pessoas com deficiência (PcD).

Sobre a perícia do candidato PcD o edital assim estabeleceu:

*“6.19. O candidato PcD classificado no concurso, no ato da convocação, deverá submeter-se à perícia médica realizada por órgão ou pessoa especializada designada pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, com vista à confirmação da deficiência declarada, bem assim a análise de compatibilidade ou não da deficiência com as atribuições do cargo.*

*6.20. A desqualificação do candidato como Pessoa com Deficiência (PcD), acarretará sua exclusão da lista de candidatos PcD, entretanto permanecerá na lista de classificação geral da ampla concorrência.*

*6.21. O candidato PcD qualificado pela Perícia Médica nessa condição deverá submeter-se à Equipe Multiprofissional que emitirá parecer sobre as informações por ele prestadas no ato da inscrição; a natureza das atribuições do cargo a desempenhar; a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas; a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; a qualificação como Pessoa com Deficiência (PcD), a existência da deficiência, bem como sobre a compatibilidade ou não para o exercício do cargo, com possível eliminação justificada de candidatos considerados incompatíveis para o desempenho das atribuições do cargo.*

*6.22. Caso seja constatado que o candidato qualificado como Pessoa com Deficiência (PcD) possui, além da deficiência que o habilita como PcD, patologia que o torne inapto ao exercício das atribuições do cargo, será reprovado na perícia médica, considerando o disposto na alínea “j” do subitem 18 deste Edital.*

*6.23. A reprovação do candidato na forma do subitem anterior pela perícia médica acarretará perda do direito à vaga reservada às Pessoas com Deficiência (PcD), bem como a perda do direito à vaga de ampla concorrência.”*



Em atendimento ao aludido subitem 6.19 do edital, a autora foi avaliada e habilitada como PcD, uma vez que é pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), consoante Laudo Médico Pericial emitido pela DESOPEM (Id. 140069342 – pág. 12/13), o que está de acordo com o disposto no §2º do artigo 1º da Lei nº 12.764/2012<sup>[1]</sup>.

Porém, em exame pericial admissional, foi declarada inapta para o exercício do cargo concorrido, pelas razões já declinadas nas linhas anteriores, as quais, na realidade, apontam suposta incompatibilidade da deficiência da autora (TEA) com as atividades inerentes ao cargo.

Ocorre que, segundo estabelecido no subitem 6.21, a análise da compatibilidade ou não da deficiência do candidato para o desempenho das atribuições do cargo deve ser realizada por Equipe Multiprofissional.

Na verdade, essa previsão editalícia decorre de lei. A Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso, estabelece em seu artigo 27, §2º, que a avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato será realizada por equipe multiprofissional por ocasião do estágio probatório. Confira-se:

“Art. 27 O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados, sendo dois deles médicos, e um profissional integrante da carreira almejada pelo candidato.

*§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:*

*I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;*

*II - a natureza das atribuições do cargo ou emprego público a desempenhar;*

*III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente e trabalho na execução das tarefas;*

*IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e*

*V - o Código Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos*



nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo ou emprego público e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.” (grifei).

-

A exigência de que a pessoa com deficiência seja avaliada por equipe multiprofissional é também prevista na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência -Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assim dispõe:

“Art. 2º [...]

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.063, de 2022\)](#)

*I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*

*II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*

*III - a limitação no desempenho de atividades; e*

*IV - a restrição de participação. [...]*” (grifei).

O Tribunal de Justiça deste Estado já manifestou sobre a questão, em mais de uma oportunidade, reconhecendo que a compatibilidade entre a deficiência e as tarefas a serem desempenhadas pelo candidato devem ser aferidas por equipe multiprofissional durante o período de estágio probatório:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATO – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – VISÃO MONOCULAR – REPROVAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – POSSE SUSPensa PELA ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DE PERÍCIA MÉDICA REALIZADA APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME - ILEGALIDADE - ORDEM CONCEDIDA – SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM MANDAMENTAL REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. É defeso à Administração suspender a posse de candidato aprovado e nomeado a cargo público que seja portador de necessidades especiais, em razão da desqualificação de sua deficiência, quando da realização do exame admissional. 2. Assegura-se ao candidato aprovado portador de deficiência física que o exame da compatibilidade ocorra no desempenho das atribuições do cargo, durante o estágio probatório, e seja realizada por equipe multiprofissional. 3. Recurso provido. (N.U 1006703-86.2021.8.11.0041, CÂMARAS





ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 07/03/2023, Publicado no DJE 04/04/2023) (destaquei).

ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATO À VAGA RESERVADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PERÍCIA MÉDICA – ELIMINAÇÃO PRECOCE E INJUSTIFICADA – DESCABIMENTO – AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DO CANDIDATO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO – ORDEM CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA. A concessão de mandado de segurança pressupõe violação de direito líquido e certo do impetrante, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade. **A compatibilidade entre a deficiência e as tarefas a serem desempenhadas pelo candidato devem ser aferidas por equipe multiprofissional durante o período de estágio probatório (art. 27, §2º, da LC Estadual 114/2002.** (N.U 1041457-59.2018.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 10/05/2021, Publicado no DJE 19/05/2021) (destaquei).

Assim, o ato que declarou a inaptidão da demandante ao cargo pretendido por incompatibilidade da sua deficiência com as atividades a serem desempenhadas, consubstanciado no Atestado de Aptidão de Sanidade e Capacidade Física (Id. 140069342 – pág. 15), subscrito por único médico, carece de legalidade.

Além desse vício, em cognição sumária, própria dessa fase inicial, vislumbra-se que o médico perito do DESOPEM também incorreu em contradição, porquanto embasou sua decisão em um único trecho do laudo apresentado pela candidata (“evita locais muito cheios”) e atribuiu contexto diverso do apontado no documento.

Conforme bem esclarecido no laudo de Id. 140069342 – pág. 10, emitido pela Psiquiatra Dra. Diane Leal Santos, as situações de interação social evitadas pela autora não dizem respeito ao seu cotidiano de trabalho como Pedagoga. Vejamos:

**“EVITA LOCAIS MUITO CHEIOS SE POSSÍVEL (DIGO SITUAÇÕES DE INTERAÇÃO SOCIAL QUE NÃO AGREGUEM OU QUE NÃO CONSIDEREM PRAZEROSAS COMO FESTAS CHEIAS, BAILES ETC POIS NÃO HÁ A PRINCÍPIO QUADRO FÓBICO SOCIAL E SIM UMA PREFERÊNCIA A SITUAÇÕES DE INTERAÇÃO SOCIAL DENTRO DO PADRÃO DE SEU COTIDIANO DE TRABALHO POR EX.), MAS CONSEGUE DESEMPENHAR SEUS PAPEIS DENTRO DO NORMAL QUE SUA ÁREA DE ATUAÇÃO EXIGE, OU SEJA ESTAR PRESENTE DENTRO DE SALA**



*DE AULA COM DEMAIS PESSOAS, SE SENTE BEM NO ATUAL TRABALHO COMO PEDAGOGA.”*  
(destaquei).

Aliado a isso, tem-se que a autora exerce a função de professora desde o ano de 2020, mediante contratos temporários com a rede pública de ensino estadual e municipal (Jaciara e Dom Aquino) (Id. 140069344, 140069346, 140069348, 140069352 e 140069353). Ou seja, o ambiente escolar, incluindo os eventos e atividades inerentes à função de Pedagoga, não é uma novidade no cotidiano da autora, tampouco representa um obstáculo para sua atuação profissional, considerando o tempo que já trabalha como Professora.

Nesse contexto, conclui-se pela presença da probabilidade do direito alegado, a ensejar o deferimento da tutela para que a autora seja submetida a nova perícia médica, pelo Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica (DESOPEM) da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, bem como para resguardar a vaga dela no certame, até o julgamento da demanda.

De igual modo, verifica-se a existência do perigo de dano, pois, caso não seja concedida a antecipação de tutela neste momento processual, outro candidato poderá assumir a vaga da autora.

Por fim, convém registrar que a concessão da medida na forma pleiteada pela autora, isto é, para determinar a emissão de Atestado que aponte sua aptidão para o cargo, não comporta deferimento, uma vez que seria prematuro considerar a autora apta ao cargo disputado, de plano, apenas com base em laudos psiquiátricos particulares, quando sequer há informação sobre os demais exames e documentos exigidos para avaliação da aptidão (Edital, 18.2.2 – Id. 140069354, pág. 54) e ainda não foi oportunizado o contraditório nem a produção de prova.

Dessa forma, o deferimento parcial da tutela é medida que se impõe.

Com essas considerações, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de urgência para determinar que o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** submeta a autora **GIULYANE PANLANDIM SANTANA** a nova perícia médica, no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a apresentação de laudo e/ou exame complementar pela candidata, e, independente do resultado, resguarde a vaga da autora para o cargo Docente da Educação Infantil - PcD, até



o deslinde do feito.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, porque a matéria não admite a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II do CPC e pelo fato desta Vara não contar com conciliadores e mediadores para presidirem as audiências de conciliação ou mediação.

Também não se pode esquecer que ao designar inutilmente a audiência, além de se praticar um ato desnecessário – o que viola o princípio da economia processual - acaba-se por se retardar a resolução da lide, contrariando-se a garantia constitucional de duração razoável do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII).

**CITE-SE** o requerido para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 183 e 335 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Rondonópolis, data do sistema.

**FRANCISCO ROGÉRIO BARROS**

Juiz de Direito

---

[1] “§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.”

